

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP 01/2021-SEMATUR**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PREZADO SENHOR,

RECEBIDO  
17/08/2021  
Tianguá  
14h51min

**PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 15.203.873/0001-79, com sede à Rua do Campo de Aviação, Nº 1555, Sala B, Santo Expedito, Tianguá-CE, por intermédio de seu representante legal, Sr. Anastácio Patrício Praciano Pontes, CPF nº 956.476.783-00, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº CP 01/2021-SEMATUR, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### 1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 19/08/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### 2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do

**PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME**  
CNPJ: 15.203.873/0001-79  
RUA DO CAMPO DE AVIAÇÃO, Nº 1555 SALA B SANTO EXPEDITO  
TIANGUÁ-CE 62.325-780 FONE: (85)9.9624-3739  
EMAIL: PATRICIO01@GMAIL.COM



objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

**2.1 – DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ITENS 10.4.1 (sub-item a.2) E**  
**10.4.3 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**

Vejamos as exigências impostas pelos itens nº 10.4.1 (sub-item a.2) e 10.4.3 do edital regulador do certame:

1. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

(...)

---

TIANGUÁ

O instrumento convocatório, objeto da presente Impugnação, traz, no seu escopo, dispositivos que violam princípios regentes específicos no âmbito das licitações públicas, que se caracterizam em autênticas referências da atuação administrativa.

A ideia que está por trás dos negócios de interesse da Administração Pública, está de um lado na busca da melhor transação e, de outro, na permissão da participação do maior número de interessados nos procedimentos licitatórios, em igualdade de condições, facilitando, assim, a seleção da melhor proposta.

Contudo, as exigências contidas no presente certame não permitem que Administração Pública atenda a esta finalidade, inviabilizando a participação de um maior número de concorrentes.

Deste modo, será demonstrado que as exigências simultâneas dos itens 10.4.1 (sub-item a.2) e 10.4.3 são abusivas, não tem fundamentação legal e tal vício não deve prosperar, ainda, que ao final seja retificado e republicado o presente Edital, para que sejam sanadas as irregularidades sobressalentes, conforme articulado a seguir.

Estas comprovações são enumeradas no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir



caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º **A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado)  
(Gridos nossos)

Assim entende-se, que a Lei majoritária busca avaliar a situação financeira da empresa licitante utilizando-se de critérios estritamente necessários, sem extrapolar as exigências razoáveis à contratação de saúde financeira suficiente das obrigações objeto do certame, com a finalidade de permitir que apenas empresas que gozem de boa situação financeira possam contratar com a Administração Pública.

Neste sentido, as aludidas exigências, de forma cumulativa, estão fora de propósito e frustra o ordenamento jurídico e o sentido que a Lei reza, já que, para a comprovação da saúde financeira da empresa, a Lei determina que o licitante comprove os índices usualmente adotados para a adequada avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações objeto do



certame, **OU** o capital social **OU** o patrimônio mínimo de até 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação **OU** as garantias previstas no art. 56 da referida Lei.

Malgrado, a exigência de qualificação econômico-financeira superior ao necessário para a execução do contrato implica descumprir o art. 37, XXI da Constituição Federal, que já se faz bíblica tal posicionamento legal, que somente permite exigências de capacidade técnica e financeira indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações.

Em nota, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a exigência do art. 31, I, concluiu que a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos, conforme transcrito abaixo:

“1, A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (art. 31, inc.1), para fins de habilitação. [...]” (STJ. 1ª Turma. RESP n.º 402.711/SP. Registro n.º 200200010740. DJ 19 ago. 2002. p. 00145)

Corroborando o Tribunal de Contas da União à inadmissibilidade de forma simultânea para fins de qualificação financeira, de modo injustificável e abusivo com o objeto licitatório, conforme segue:

#### ACORDÃO

[...]

9.1. conhecer desta representação;

**92. determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Conceição/PB que, de imediato, suspenda a execução do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 04/2007, assim como o prosseguimento da Concorrência nº 01/2007**

[...]

**9.4 DETERMINAR A AUDIÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB, ALEXANDRE BRAGA PEGADO, SOBRE OS SEGUINTE FATOS 25/4/2008 [...]:**

[...]

**9.4.6 RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA CONCORRÊNCIA nº 01/2007, destinada à construção de dois açudes comunitários, um no Sítio Roçado e outro no Sítio Arraial, este com sistema de abastecimento de água,**



denominado Complexo Hídrico da Mata Grande, materializada PELOS SEGUINTE FATOS:

[...]

9.4.6.4. **EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA, NO MESMO CERTAME, PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE UMA DAS GARANTIAS DO ART. 56, 81º DA LEI Nº 8.666/93, EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 31, §2º, DA REFERIDA LEI E COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO TCU (letras "e" e "g" da cláusula 6.4 do edital) (AC-0673-12/08-P Sessão: 16/04/08 Grupo: | Classe: Vil Relator: Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA — Fiscalização) (Grifos nossos)**

**EVIDENTEMENTE, A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDAS CUMULATIVAMENTE NOS ITENS AQUI GUERREADOS É DEMASIADA, COM EFEITO, AGRIDE TÃO SOMENTE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO SUPRIME OS ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS AOS PRECEITOS LEGAIS.**

Nesta acepção, de acordo com os ensinamentos do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, os atos administrativos praticados em desconformidade são inválidos e ilegítimos, OCORREM DE ACORDO COM A INTENSIDADE DA REPULSA QUE O DIRETO ESTABELECE ENTRE SIMPLES IRREGULARIDADES OU QUE SE REFEREM OS ATOS INEXISTENTES PRATICADAS PELOS ADMINISTRADORES.

Do ponto de vista jurídico, é preciso atentar que a Lei nº 8.666/93, ao estabelecer o critério previsto no 8 5º do art. 31, não concedeu autonomia legal ao dispositivo. Tanto que a sua posição topográfica não decorre apenas da relação de conteúdo com todo o art. 30, mas da subsidiariedade em relação aos demais dispositivos do artigo.

Isto porque trata de aspecto técnico-contábil de objetividade relativa, ou seja, isoladamente aquele critério não permite aferir a capacidade econômico-financeira de qualquer empresa, não prescindindo da devida avaliação contábil.

Para que se tenha uma ideia clara sobre o art. 31 da Lei nº 8.666/93, merece destacar a reiterada inviabilidade jurídica de se exigir ao mesmo tempo, para efeito de habilitação econômico-financeira, as demonstrações contábeis do seu inciso I e a garantia do inciso III. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem trilhado esse entendimento e, no âmbito doutrinário, Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 344) sustenta que:

“A redação do § 2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam consideradas como equivalentes. **Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira por uma de três vias.** Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para o interesse público, especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro-garantia. Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance.

Essa interpretação redundaria na atribuição ao particular da possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha.

A alternativa não tem sido explorada na realidade prática, mas nada impede que o seja. Poderia, inclusive, o interessado impugnar a cláusula editalícia que não previsse a possibilidade da aplicação da alternatividade”.  
(Grifos nossos)

A seguir, disposições da Súmula 275, de forma resumida:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **DE FORMA NÃO CUMULATIVA**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”  
(Grifo nosso)

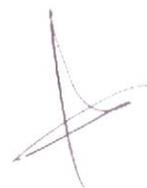
Dessa forma, fica demonstrado que tais exigências de forma cumulativa, portanto ilegais, se feitas pelo edital da licitação, permitindo ao interessado sua oposição quer por meio da Impugnação ao Edital, quer por meio de busca da tutela jurisdicional pela via ordinária anulatória ou especial do Mandado de Segurança.

### 3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.  
(Grifos nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(Grifos nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.  
(Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

#### 4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

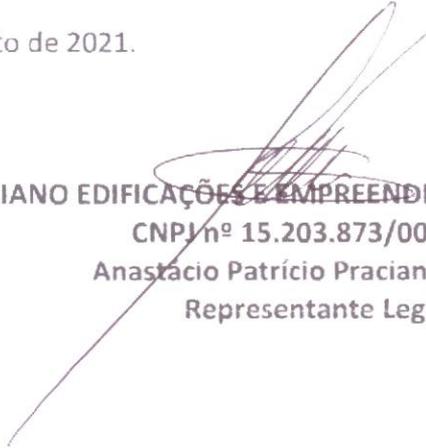
- 1- Que seja o Edital retificado, no sentido de exigir de forma alternativa, e não cumulativa os itens 10.4.1 (sub-item a.2) e 10.4.3.

Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº CP 01/2021-SEMATUR comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 16 de agosto de 2021.



PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME  
CNPJ nº 15.203.873/0001-79  
Anastácio Patrício Praciano Pontes  
Representante Legal

PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME  
CNPJ: 15.203.873/0001-79  
RUA DO CAMPO DE AVIAÇÃO, Nº 1555 SALA B SANTO EXPEDITO  
TIANGUÁ-CE 62.325-780 FONE: (85)9.9624-3739  
EMAIL: PATRICIO01@GMAIL.COM